DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9800/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24263/2012
PROTOCOLO	: 1312427
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2012
OBJETO	: AQUSICÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, INFORMÁTICA E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: ELENA ALVES DE ASSIS – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 88.437,08
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, INFORMÁTICA E DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 67/2012** (fls. 6-12), celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão ICN nº 275/2015*, proferido nos autos do processo TC/24472/2012, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 28/2012.

Posteriormente, a Decisão Singular ICN nº 5151/2017, (fls.121-123), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de materiais didáticos, informática e de expediente, para manutenção dos projetos da Secretaria do Bem Estar Social para o corrente ano letivo com o valor de R$ 88.437,08 (oitenta oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 19696/2018* - (fls. 157-161), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-19369/2018* - (fls. 162-163) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 67/2012* - (fls. 6-12) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 88.437,08
Notas de Empenho	R$ 25.000,00
Anulações de Empenho	R$ 20.376,91
Saldo de Empenho	R$ 4.623,09
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 4.623,09
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 4.623,09

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 160), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Elena Alves de Assis - Epp (CNPJ Nº 04.664.286/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados (fls. 163):

> *Este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 67/2012**, entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Elena Alves de Assis – EPP,** CNPJ nº 04.664.286/0001-60, por sua Representante, Senhora Elena Alves de Assis, CPF nº 421.938.421-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator